

Ofício Nº 284/2021 – CAF

Sobral, 17 de março de 2021

Ilma Sr(a):
Dra. Regina Célia Carvalho da Silva
Secretária Municipal da Saúde

Temos a satisfação de cumprimentar Vossa Senhoria e, na oportunidade, solicitar autorização para realização de dispensa de licitação para aquisição do medicamento **MALEATO DE FLUVOXAMINA 50MG (REVOC)**, em decorrência de ordem judicial referente ao processo 0050860-15.2021.8.06.0167, tendo como requerente Darckeline Santos Barbosa. O valor desse processo importa em R\$ 2.160,00 (Dois mil, cento e sessenta reais). A realização deste procedimento é justificada pelos motivos anexos.

OBJETO (ESPECIFICAÇÃO):

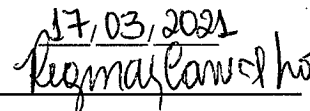
Aquisição em caráter de urgência do medicamento **MALEATO DE FLUVOXAMINA 50MG (REVOC)**, conforme a necessidade da paciente Darckeline Santos Barbosa, destinado ao tratamento de psicose não especificada (CID 10 F29 e CID 10 F42), em cumprimento a decisão judicial proferida pelo Juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Sobral, Antonio Carneiro Roberto, que deferiu liminar no processo de nº 0050860-15.2021.8.06.0167.

Dotação: 0701.10.122.0072.2379.33909100.1211000000
Fonte: Municipal
Atenciosamente,



Estevam Ferreira da Ponte Neto
Coordenador da Assistência Farmacêutica

PEDIDO DEFERIDO EM:

17/03/2021


Regina Célia Carvalho da Silva
Secretária Municipal da Saúde

PEDIDO INDEFERIDO EM:

____/____/____

Regina Célia Carvalho da Silva
Secretária Municipal da Saúde

ANEXO DO OFÍCIO Nº 284/2021 de 17 de março de 2021.

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

A Coordenação da Central de Abastecimento Farmacêutica vem, com o respeito e acatamento devidos, à ilustre presença de Vossa Senhoria, JUSTIFICAR a necessidade de realizar dispensa de licitação para aquisição em caráter de urgência de medicamento pelos fatos seguintes:

A paciente Darckeline Santos Barbosa ingressou com Ação de Obrigação de Fazer com pedido de Tutela Provisória contra o Município de Sobral (processo nº 0050860-15.2021.8.06.0167), objetivando adquirir medicamento **MALEATO DE FLUVOXAMINA 50MG (REVOC)**, para o tratamento de psicose não especificada (CID 10 F29 e CID 10 F42).

O Juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Sobral, Antonio Carneiro Roberto, deferiu liminar determinado que o Município de Sobral, no prazo de cinco dias, forneça à paciente o medicamento **MALEATO DE FLUVOXAMINA 50MG (REVOC)**, conforme descrito na liminar:

*"Diante do exposto, CONCEDO A TUTELA PROVISORIA DE URGÊNCIA para o fim de determinar ao MUNICÍPIO DE SOBRAL que providencie, sistematicamente, a entrega do remédio REVOC, que tem como princípio ativo o MALEATO DE FLUVOXAMINA 200mg à autora, de forma contínua, na quantidade prescrita pelo médico assistente, sob pena de sequestro da quantia necessária à aquisição da medicação em rede particular, inicialmente pelo lapso de seis meses, conforme orçamento a ser apresentado pela parte autora. **Concedo o prazo de 5 (cinco dias) para cumprimento da decisão.**" GRIFEI*

Conforme prescrição médica, a paciente faz uso de 04 comprimidos de 50mg por dia, totalizando 200mg. Por se tratar de dispensa emergencial, esta aquisição é para o período de 06 (seis) meses, totalizando 24 caixas (com 30 comprimidos) do medicamento.

Pelo exposto, requer seja realizada a dispensa de licitação para AQUISIÇÃO EM CARÁTER DE URGÊNCIA do medicamento **MALEATO DE FLUVOXAMINA 50MG (REVOC)**, em decorrência de ordem judicial proferida no processo 0050860-15.2021.8.06.0167, tendo como requerente Darckeline Santos Barbosa.

Estevam Ponte

Estevam Ferreira da Ponte Neto
Coordenador da Assistência Farmacêutica



DEFENSORIA PÚBLICA GERAL
DO ESTADO DO CEARÁ

Núcleo de Atendimento Inicial



1

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE SOBRAL.

URGENTE

OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PRECEITO COMINATÓRIO E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

DARCKELINE SANTOS BARBOSA, brasileira, solteira, estudante, portadora do RG nº 2016324163-0, expedida pelo SSP-CE, inscrita no CPF nº 625.747.033-16, residente e domiciliada em Rua Santo Antonio, Sinha Saboia, 62100-000, Sobral/ce, ora assistida por sua genitora, Sra. **JOANA DARCY DA SILVA SANTOS**, brasileira, solteira, portadora do RG nº 2003031079860, expedido pela SSP-CE, inscrita no CPF nº 028.614.123-05, residente e domiciliada no endereço indicado acima, endereço eletrônico: joana31ce@gmail.com, número para contato: (88)9.92151390, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência para, com fundamento nos artigos 1º, III, 3º, I e IV, 5º, caput e par. 2º, e 196, todos da Constituição Federal, e artigo 461, do Código de Processo Civil, propor a presente, propor a presente **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PRECEITO COMINATÓRIO E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** contra o **MUNICÍPIO DE SOBRAL**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ: 07.598.634/0001-37, com sede no Rua Viriato de Medeiros, nº 1250, Centro, Sobral – CE, CEP.: 62.011-065, Contato: (88) 3677-1100, a ser citado na pessoa de seu representante legal, e tendo como órgão integrante de seu quadro administrativo a **SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SOBRAL**, na pessoa de seu representante legal, localizada na Rua Boulevard João Barbosa, Nº 776, ao lado da Igreja São Francisco, Contato: 3611 7758, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir:



DEFENSORIA PÚBLICA GERAL
DO ESTADO DO CEARÁ
Núcleo de Atendimento Inicial



2

1. PRELIMINARMENTE

1.1. DA JUSTIÇA GRATUITA E DA DISPENSA DE INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO

Requer a parte autora os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, tendo em vista ser pobre na forma da lei, conforme declara no instrumento anexo, não podendo, portanto, arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, conforme disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 1.060/50, e artigo 1º da Lei nº 7.115/83, consoante o artigo 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal.

Oportuno ressaltar que aos membros da Defensoria Pública é **conferida a prerrogativa de praticar atos processuais independentemente de outorga de instrumento formal de procuração pelos hipossuficientes**, conforme Lei Complementar Federal nº 80/1994 e Lei Complementar do Estado do Ceará nº 06/1997.

2. DOS FATOS

A Autora sofria com compulsões de contagem, repetição, organização, rituais, pensamentos obsessivos de conteúdo suicida e, por conta disso, não consegue mais manter uma rotina de estudo, nem se socializar ou trabalhar. Possui anamnese e exame mental compatíveis com psicose não especificada (CID 10 F29 e CID 10 F42).

Trata-se de um transtorno neurobiológico, que frequentemente acompanha o indivíduo por toda a sua vida. Se caracterizando, principalmente por sintomas de **desatenção, inquietude, depressão severa e pensamento suicidas bastante frequentes**.

Ocorre, Excelência, que devido ao transtorno que compromete seriamente o desempenho intelectual da autora, de maneira que a mesma vem apresentando péssimos resultados na escola, conforme o acervo de provas anexos, a mesma necessita utilizar medicamentos capazes de amenizar os efeitos da doença para que possa melhorar seus resultados tanto na escola como nas demais atividades cotidianas.

Em virtude disso, é válida a ressalva que a requerente somente obteve resultado positivo de seu quadro com a prescrição de fluvoxamina 200mg por dia e olanzapina 5mg por dia, devendo manter por tempo indeterminado a referida medicação, conforme laudo médico.

Com a ressalva de que, segundo o médico psiquiatra responsável pelo atendimento e prescrição da receita, Dr. Giovanni Grangeiro de Araújo (CREMEC 6870) : **“caso não faça o uso regular desta medicação, a paciente apresenta prejuízo importante nas atividades de vida diária e, principalmente core risco de tentar tirar a própria vida, visto o grave**



DEFENSORIA PÚBLICA GERAL
DO ESTADO DO CEARÁ

Núcleo de Atendimento Inicial



3

quadro de depressão e frequentes pensamentos suicidas que vem tendo (...)”, vide atestado médico em anexo.

Entretanto, um dos medicamentos em questão, **FLUVOXAMINA 200mg** não pertence à Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME), não faz parte de nenhum programa de medicamento de assistência farmacêutica no Sistema Único de Saúde (SUS), **todavia possui registro aprovado pela ANVISA, registrado sob o nº 105530360, com validade até JAN/2025** (conforme relatório de busca no site da ANVISA). Por isso, faz-se necessária a presente ação para que se obrigue o Município de Sobral a comprar e fornecer o referido medicamento para a Autora, uma vez que é **DEVER** dos entes federativos promoverem a Saúde para a sua população.

Importante mencionar que, segundo a resposta do ofício nº 160/2021 informam apenas a disponibilização do MALEATO DE FLUOXETINA 220mg para a autora, acontece que a composição do remédio não é a sugerida como necessária para uso da autora, levando em consideração que ela já tentou o uso do referido remédio e não obteve resultados benéficos em sua situação, logo, teve que descontinuar o uso desse fármaco. Devendo, conforme o laudo e receituário anexos, fazer exatamente o uso do medicamento por ora requerido.

Ressalte-se, ainda, que a Autora não tem como custear o medicamento aqui requerido, uma vez que o mesmo tem valor médio de mercado de **R\$70,00 (setenta reais) por caixa**, que possui apenas 30 comprimidos, devendo tomar 4 por dia, fazendo durar por apenas 1 semana, não condizendo com a realidade financeira da mesma.

Em virtude disso, a Requerente buscou o auxílio desta Defensoria no intuito de conseguir o MALEATO DE FLUVOXAMINA 200mg através do diálogo com a Secretária de Saúde do Município. Na ocasião foi enviado ofício mas não houve êxito, conforme **ofício nº 160/2021**, da referida Secretaria, em resposta à solicitação da Autora, nos quais o Município informa não haver possibilidade de fornecer o referido medicamento à Autora.

Assim, vislumbra-se o delicado quadro de saúde da Requerente, que não vem recebendo o adequado tratamento para o combate efetivo à sua doença, motivo pelo qual se faz imperiosa a determinação judicial para que seja concedido o referido medicamento.

3. ASPECTOS LEGAIS

A **Constituição Federal de 1988**, no capítulo inerente aos Direitos Sociais, estabelece o seguinte:



DEFENSORIA PÚBLICA GERAL
DO ESTADO DO CEARÁ

Núcleo de Atendimento Inicial



4

“Art. 6.º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”
(destaques inovados)

Reza o artigo 196, da mesma Carta Magna:

“Art. 196, **A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.**” (negritos aditados)

Ressalte-se, ainda, os artigos 245, 248, III, da Constituição do Estado do Ceará, a seguir transcritos *in verbis*:

“Art. 245. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às suas ações e serviços.”

“Art. 248. Compete ao **sistema único estadual de saúde**, além de outras atribuições:

III – **prestar serviços de saúde**, de vigilância sanitária e epidemiológica, e outros necessários ao alcance dos objetivos dos sistemas, em coordenação com os sistemas municipais;” (negritos nossos)

Com efeito, a própria LEI FEDERAL N.º 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, estruturando o **SERVIÇO ÚNICO DE SAÚDE**, dispõe em seu artigo 2.º, § 1.º, que:

Art. 2º. A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º. O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que



DEFENSORIA PÚBLICA GERAL
DO ESTADO DO CEARÁ
Núcleo de Atendimento Inicial



5

asseguem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Em seu artigo 7º, a Lei Federal n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990 (LEI ORGÂNICA DA SAÚDE), estabelece como diretriz:

“Art. 7º. As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:

I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;

II - integralidade de assistência, entendida como um conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema;

IV - igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie.”

Quanto à competência relativa aos sistemas públicos de **ALTA COMPLEXIDADE**, dispõe, ainda, a Lei Orgânica da Saúde (Lei 8.080/90):

“Art. 17. À DIREÇÃO ESTADUAL do Sistema Único de Saúde (SUS) compete:

III - prestar apoio técnico e financeiro aos Municípios e **executar supletivamente ações e serviços de saúde;**

(...)

VIII - **em caráter suplementar, formular, executar, acompanhar e avaliar a política de insumos e equipamentos para a saúde;** (grifei)

Por sua vez, a Constituição do Estado do Ceará, em seu Art. 248, inciso IV, dispõe:

“Art. 248. Compete ao sistema único estadual de saúde, além de outras atribuições.



DEFENSORIA PÚBLICA GERAL
DO ESTADO DO CEARÁ
Núcleo de Atendimento Inicial



6

(...) Omissis

IV - assumir a responsabilidade pelos serviços de abrangência estadual ou regional, ou por programas, projetos e atividades que não possam, por seu custo, especialização ou grau de complexidade, ser executados pelos Municípios;

É dever do Sistema Único de Saúde fornecer **não apenas os remédios constantes da lista oficial do Ministério da Saúde, mas, tendo em vista as particularidades do caso concreto e a comprovada necessidade de utilização de outros medicamentos**, impõe-se a obrigatória conjugação de recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na prestação de serviços de assistência à saúde da população.

3.1. EM CASOS IDÊNTICOS DA REQUERENTE OS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DECIDIRAM QUE:

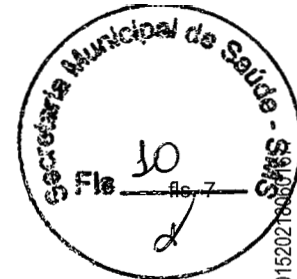
PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO C/C PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE CONCEDEU A TUTELA ANTECIPATÓRIA - NEGATIVA AO BENEFICIÁRIO DE MEDICAMENTO ANTE À FALTA DE PREVISÃO CONTRATUAL OU LIMITAÇÃO DO MESMO - DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA E À SAÚDE - TUTELA ANTECIPADA - VEROSSIMILHANÇA - DEMONSTRAÇÃO - CONCESSÃO DA MEDIDA - POSSIBILIDADE - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO - 1- Merece relevo e anotação o direito à vida e à saúde, consagrados, inicialmente, no art. 6º, de modo incisivo e sintético, ratificado posteriormente no art. 196, ambos do texto constitucional vigente, integrante, portanto, do elenco dos direitos fundamentais sociais gizados pelo pacto da mínima existencialidade, vez que imprescindível a uma vida humana digna, daí o seu integral resguardo, a priori, diante das circunstâncias aventadas no presente recurso instrumental. 2- Incumbe, ainda, ressaltar a presença dos pressupostos da verossimilhança das alegações e do fundado receio de dano irreparável, uma vez que a inexistência de garantia do fornecimento do medicamento denominado AVASTIN, o qual foi prescrito por médicos que acompanham o tratamento (fl. 135/157) contra a moléstia de adenocarcinoma de origem ovariana, necessário a manutenção da vida e da saúde, poderá ocasionar ao agravado dano grave de difícil ou incerta



DEFENSORIA PÚBLICA GERAL
DO ESTADO DO CEARÁ

Núcleo de Atendimento Inicial

7



reparação. 3- Ademais, as cláusulas restritivas ou limitativas de procedimentos/tratamentos médicos nos contratos firmados com as operadoras de plano de saúde, as quais colocam os consumidores em desvantagem exagerada e que entram em colisão com as prescrições e laudos médicos, devem ser vistas com cautela, a fim de que prevaleça a cláusula geral da boa-fé objetiva, especialmente quando o serviço prestado está relacionado à saúde e à vida dos beneficiários. 4- Com efeito, "sabe-se que o consumidor, leigo, não busca, no plano de saúde, a cobertura específica de determinados procedimentos, mesmo porque lhe são imprevisíveis. Sua expectativa consiste em obter amparo geral de assistência médica e hospitalar a riscos futuros à sua saúde, sobretudo em situações de urgência e iminente risco de vida, não detendo, todavia, o conhecimento técnico necessário para discernir se esse ou aquele procedimento incluído no plano será suficiente para o alcance de seu objetivo, que consiste, justamente, na cura, prevenção e controle de doenças.. (TJCE 2008.0005.9983-9/0- AI, Rel. Des. ADEMAR MENDES BEZERRA, Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível, julgado em: 28/01/2009). AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. (TJCE - AI 0027769-87.2013.8.06.0000 - Rel. Francisco de Assis Filgueira Mendes - DJe 16.07.2013 - p. 19)

CONSTITUCIONAL - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO A PESSOA NECESSITADA - RESPONSABILIDADE DA UNIÃO, DO ESTADO E MUNICÍPIO - I- Esta Corte tem entendido que, no tocante às providências a serem tomadas para o imediato fornecimento de medicamentos a pessoa necessitada, a responsabilidade é solidária entre os entes da Federação, sendo portanto, legítimos a União, Estados e Municípios. II- **É obrigação do Estado garantir às pessoas desprovidas de condições financeiras o direito ao recebimento de medicamentos e qualquer tratamento necessário à cura de suas enfermidades.** III- Todos os elementos dos atos administrativos, inclusive os discricionários são passíveis de revisão pelo Judiciário, para fins de avaliação de observância aos princípios constitucionais da Administração Pública explícitos e implícitos e de respeito aos direitos fundamentais. Assim, mesmo sendo atribuído ao Poder Executivo estruturar e manter o Sistema Único de Saúde - SUS, em conformidade com as políticas e diretrizes de governo, cabe ao Poder Judiciário, quando provocado, tutelar os direitos fundamentais à vida e à saúde, previstos constitucionalmente. IV-



DEFENSORIA PÚBLICA GERAL
DO ESTADO DO CEARÁ

Núcleo de Atendimento Inicial



8

Não há que se falar em ingerência do Poder Judiciário, posto que este apenas determina o cumprimento das políticas públicas já existentes. **No caso oposto, não existindo tratamento na rede pública e em não se tratando de tratamento puramente experimental ou vedado por lei, pode o Judiciário vir a garantir o direito à saúde, por meio do fornecimento de medicamento ou de tratamento imprescindível para o aumento de sobrevida e a melhoria da qualidade de vida da paciente.** V- **No caso, de acordo com o laudo médico acostado aos autos, o autor apresenta neoplasia de intestino, com metástase no fígado, e, após sofrer progressão da doença, teve a indicação médica de fazer uso do fármaco IMATINIBE (GLIVEC) como tratamento paliativo,** já que se trata de uma doença não responsiva à quimioterapia e à radioterapia. VI- Não comprovação da imprescindibilidade do uso do medicamento IMATINIBE (GLIVEC) pleiteado pelo autor, com registro na ANVISA, e necessário para ganho de sobrevida. VII- Apelação parcialmente provida, para determinar que, cada um dos corréus, Estado do Rio Grande do Norte e o Município de Currais Novos/RN, repassem a terça parte dos recursos despendidos pela União com a aquisição do medicamento ora pleiteado pela parte autora. (TRF-5ª R. - AC 0000387-04.2010.4.05.8402 - (551199/RN) - 4ª T. - Relª Desª Fed. Margarida Cantarelli - DJe 10.01.2013 - p. 242)

No caso concreto, trazido à colação, tem-se que o não provimento do referido medicamento acarretará sérias consequências para a vida da autora, que poderia ser evitado com medicamento a ser fornecido pelo demandado.

3.2. **DO MÍNIMO EXISTENCIAL E DA RESERVA DO POSSÍVEL**

Entende-se por **mínimo existencial** o conjunto de bens e utilidades indispensáveis a uma existência humana digna. Segundo preleciona **Luiz Roberto Barroso**, o mínimo existencial previsto no ordenamento jurídico pátrio abrange os direitos à Saúde, à Educação Fundamental e à Moradia – este último acrescentado pela Emenda Constitucional nº 26/2000.

A **Reserva do possível** são as limitações orçamentárias que o Estado possui e que muitas vezes impedem o atendimento de uma determinada demanda por direitos sociais. A definição de políticas públicas, em princípio, cabe ao legislador e ao administrador, democraticamente eleitos para essa finalidade.



DEFENSORIA PÚBLICA GERAL
DO ESTADO DO CEARÁ
Núcleo de Atendimento Inicial



9

Ao Poder Judiciário só é cabível intervir diante do propósito deliberado da autoridade em descumprir a Constituição Federal. Mister transcrever decisão do Min. Celso de Mello na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 45, publicada no DJ em 04/05/2004:

"(...) conclui-se, desse modo, que o objetivo perseguido na presente sede processual foi inteiramente alcançado com a edição da lei nº 10.777, de 24/11/2003, promulgada com a finalidade específica de conferir efetividade à EC 29/2000, concebida para garantir, em bases adequadas - e sempre em benefício da população do país - recursos financeiros mínimos a serem necessariamente aplicados nas ações e serviços públicos de saúde. (...) sendo assim, tendo em consideração as razões expostas, julgo prejudicada a presente arguição de descumprimento de preceito fundamental, em virtude da perda superveniente de seu objeto." (grifo nosso)

Assim é que a **reserva do possível** só pode ser invocada pelo Estado se houver um motivo justificável objetivamente aferível, confrontando-se a razoabilidade da pretensão com a disponibilidade orçamentária. Destarte, dentro dos direitos sociais há o **mínimo existencial**, direito este que constitui meta prioritária do Estado e necessita de maior efetividade, sobre o qual jamais se poderá invocar a reserva do possível.

3.3. DA POSSIBILIDADE DO SEQUESTRO DE VERBAS PÚBLICAS

O STJ vem entendendo cabível o bloqueio de valores em contas públicas em algumas situações, como a necessidade imediata de preservação da saúde humana, mediante o fornecimento de medicamentos em caráter de urgência.

Tem-se o bloqueio de valores em contas públicas é mais uma forma de realizar a tutela específica, haja vista que o art. 461, § 5º, não é taxativo, pois permite interpretação analógica, uma vez que contém a expressão geral "tais como".

Submeter à presente antecipação de tutela ao regime dos precatórios seria o mesmo que negar a antecipação da tutela contra o poder público em casos não incluídos na vedação inserida no art. 1º da Lei 9.494/97.

O Tribunal de Justiça do Ceará já determinou o Bloqueio das verbas Públicas para a garantia do direito fundamental à saúde:



DEFENSORIA PÚBLICA GERAL
DO ESTADO DO CEARÁ

Núcleo de Atendimento Inicial

10



ADMINISTRATIVO - CONSTITUCIONAL - DIREITO À SAÚDE - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À RECURSO DO MUNICÍPIO DE PACAJUS E RECONHECEU A POSSIBILIDADE DO BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS PARA GARANTIR O DIREITO À PERCEPÇÃO DE LEITE ESPECIAL POR CRIANÇA PORTADORA DE ALERGIA ALIMENTAR - ART. 461, § 5º DO CPC - AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E IMPROVIDO - DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA - 1- Agravo Regimental interposto em face de decisão monocrática que manteve a decisão interlocutória que determinou o bloqueio mensal do valor de R\$ 513,24, nas contas bancárias do Município de Pacajus e a transferência deste valor para a conta bancária de titularidade da representante do menor, a fim de garantir o fornecimento de leite especial de que necessita, em razão do descumprimento por parte do ente estatal de decisão judicial nesse sentido. 2- A negativa de fornecimento de um medicamento de uso imprescindível ou, no caso, de leite especial a criança pequena, cuja ausência gera grave risco à saúde, é ato que, per si, viola a Constituição Federal, pois vida e a saúde são bens jurídicos constitucionalmente tutelados em primeiro plano. 3- O bloqueio de conta bancária da Fazenda Pública encontra respaldo no art. 461, § 5º, do CPC, que não se trata de norma taxativa, mas exemplificativa, autorizando o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, a determinar as medidas assecuratórias para o cumprimento da tutela específica. 4- Agravo Regimental improvido. Decisão monocrática mantida. (TJCE - AG 0078855-34.2012.8.06.0000/50000 - Rel. Raimundo Nonato Silva Santos - DJe 23.08.2013 - p. 50).

O Superior Tribunal de Justiça assim decidiu, verbis:

ADMINISTRATIVO - DIREITO À SAÚDE - AÇÃO JUDICIAL PARA O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - POSSIBILIDADE - PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - SÚMULA 7/STJ - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS PELO FUNCIONAMENTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO - 1- É possível a concessão de antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública



DEFENSORIA PÚBLICA GERAL
DO ESTADO DO CEARÁ

Núcleo de Atendimento Inicial



11

para obrigá-la a fornecer medicamento a cidadão que não consegue ter acesso, com dignidade, a tratamento que lhe assegure o direito à vida, podendo, inclusive, ser fixada multa cominatória para tal fim, ou até mesmo proceder-se a bloqueio de verbas públicas. Precedentes. 2- A apreciação dos requisitos de que trata o art. 273 do Código de Processo Civil para a concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 3- O funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios, de modo que qualquer um desses entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso a medicamentos para tratamento de problema de saúde. Precedentes. 4- Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg-REsp 1.291.883 - (2011/0188115-1) - 2ª T. - Rel. Min. Castro Meira - DJe 01.07.2013 - p. 1483)

Além disso o STJ também já determinou o bloqueio de verbas da própria AGU no caso de descumprimento, pois o ÓRGÃO que representa a União não induziu o Ministério da Saúde a cumprir o julgado ou pelo menos indicou outro meio de alcançar esse resultado, senão vejamos:

PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR. BLOQUEIO DE VALORES. CONTINUIDADE DE TRATAMENTO DE SAÚDE. INEXISTÊNCIA DE GRAVE LESÃO AOS INTERESSES TUTELADOS PELA LEI Nº 8.437, DE 1992. Não há jurisdição sem efetividade (o Judiciário é inútil acaso não tiver força para fazer cumprir suas decisões). Se a Advocacia-Geral da União, que é a interface da Administração Pública com o Poder Judiciário, não tem meios para fazer cumprir um acórdão proferido por tribunal regional federal, nem propõe uma alternativa de solução (v.g., indicando uma conta do Tesouro Nacional com recursos disponíveis), deve ela responder com o seu orçamento pelo desvio de conduta da entidade que representa em Juízo. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 1.570 – RS 2012/0090654-0 RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ)

Incumbe ainda examinar que não há que se confundir multa diária com o sequestro de contas públicas, pois enquanto no primeiro caso é meio de coerção indireta onde se busca a tutela específica; no segundo há meio executivo por sub-rogação. Neste



DEFENSORIA PÚBLICA GERAL
DO ESTADO DO CEARÁ
Núcleo de Atendimento Inicial



12

último caso, o Judiciário obtém diretamente a satisfação total ou parcial da obrigação, independentemente da vontade do obrigado.

Destarte, *in casu*, surge a necessidade do sequestro de contas públicas, como medida de emergência, com o escopo de garantir imediatamente a medicação necessária para manter a saúde e vida da autora, bem como a imprescindibilidade das *astreintes*, como forma de impulsionar o Estado a prestar continuamente tal medicação.

3.4. DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

Diante da situação ora exposta, no caso da ausência imediata de um provimento antecipado, ante o evidente percurso temporal suficiente até o deslinde do processo, corre o risco de ser inócua a prestação jurisdicional ao final deferida. A autora não poderá suportar ficar sem o uso da medicação indicada, que é imprescindível para o seu tratamento, **podendo ter sérios prejuízos em seu rendimento escolar, na práticas das atividades diárias, bem como na sua capacidade de socialização** (como já alertou a sua médica).

O exposto já autoriza a concessão antecipada do pedido em favor da requerente, mediante antecipação de tutela, nos moldes do art. 273, I e II do Código de Processo Civil, que assim reza:

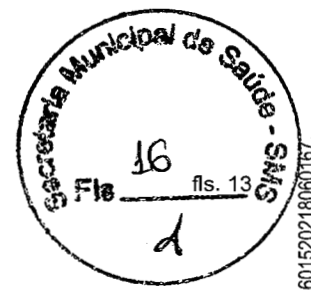
“Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, **existindo prova inequívoca**, se convença da verossimilhança da alegação e:
I- Haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou
II - Fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.” (grifos nossos)

De outro lado, inegável a existência do *periculum in mora* respaldado nos documentos acostados nesta peça exordial, pois comprovado encontra-se que a requerente, necessita urgentemente iniciar o seu tratamento, vez que seu quadro clínico requer atenção, e tão somente pode ser controlado através do uso da medicação na forma indicada.

Conforme relatado alhures, é reconhecido o direito à saúde como direito fundamental e indisponível da pessoa humana, a ser assegurado com absoluta prioridade



DEFENSORIA PÚBLICA GERAL
DO ESTADO DO CEARÁ
Núcleo de Atendimento Inicial



13

pelo poder público. O direito de acesso às ações e serviços de saúde é consagrado como direito público subjetivo.

Logo, os pressupostos necessários à procedência da tutela antecipada ora defendida estão preenchidos, tendo em vista que os requisitos exigidos pelo art. 273, I e II do CPC são alternativos, isto é: pode haver *periculum in mora* ou ocorrência de manifesta intenção protelatória do réu. No presente caso, a primeira alternativa (*periculum in mora*) é perfeitamente aplicável.

A jurisprudência assim vem se firmando:

TUTELA ANTECIPATÓRIA – Faculdade do Juiz – Verossimilhança do pedido tutelar com o inicial – Deferimento que se deve embasar no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação – Inteligência do art. 273 do CPC. O art. 273 do CPC, com redação dada pela Lei 8.952/94, expressamente faculta ao Juiz, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, sendo que essa tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, prosseguindo o processo até final julgamento, concedida ou não tal antecipação. (RT 736/252)

4. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer a V. Ex.^a se digne de:

- a) Deferir o pedido de **benefício da gratuidade judiciária** e conceder à requerente, **nos termos do art. 273, caput e seu inciso I, do CPC**, a tutela específica da obrigação de fazer, consubstanciada na determinação ao requerido (MUNICÍPIO DE SOBRAL) para que forneça o medicamento **REVOC**, que tem como princípio ativo o **MALEATO DE FLUVOXAMINA 200mg**, conforme requisitada pela médica, de forma contínua à requerente, cuja orientação deverão observar para o tratamento completo de tal doença, fixando-lhes o prazo de 48 (quarenta



DEFENSORIA PÚBLICA GERAL
DO ESTADO DO CEARÁ

Núcleo de Atendimento Inicial



14

e oito) horas para o cumprimento da ordem judicial, sob pena de imposição de multa diária de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)** citando-se e intimando-se o requerido, inclusive sob pena de desobediência;

- b) **Mandar citar a parte requerida**, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, contestar a presente ação, ciente de que os fatos alegados e não contestados serão tidos como verdadeiros;
- c) Mandar intimar o (a) douto (a) representante do Ministério Público para intervir em todos os termos da presente ação;
- d) Julgar **PROCEDENTE** a presente ação, tornando definitiva a tutela antecipada concedida, na forma do item "a", para o fim de que o requerido seja condenado na obrigação de fazer consistente em determinar todas as providências necessárias para a aquisição e fornecimento de aplicações do medicamento **REVOG**, que tem como princípio ativo o **MALEATO DE FLUVOXAMINA 200mg**, conforme requisitada pela médica. O fornecimento deverá ser efetuado nas quantidades e pelo período determinado pelo médico que o assiste ou vier a assistir, cuja orientação deverá observar rigorosamente para o tratamento integral, sob pena de desobediência e de imposição de multa diária, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser atualizada diariamente, a fim de assegurar o resultado prático equivalente ao adimplemento, devendo, ainda, arcar com o ônus da sucumbência;
- e) A **CONDENAÇÃO** do demandado ao pagamento de verbas das custas processuais e honorários advocatícios em favor do Fundo de Apoio e Aparelhamento da Defensoria Pública do Estado do Ceará – FAADEP (Caixa – Agência 0919 - Conta Corrente nº 702.833-0).

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos, em especial a **oitiva de testemunhas (que serão arroladas em momento oportuno)**, juntada de documentos, perícia, vistoria, bem como qualquer outra providência que Vossa Excelência julgar adequada ao julgamento da presente ação, tudo de logo requerido.

5. DAS TESTEMUNHAS



**DEFENSORIA PÚBLICA GERAL
DO ESTADO DO CEARÁ**

Núcleo de Atendimento Inicial

15



a) Sarita Maria segundo de Sousa. Residente e domiciliada em Rua nossa senhora de Fátima, n. 1445, Conjunto santo Antônio, Cidade Gerardo Cristino. Telefone (88) 993446521;

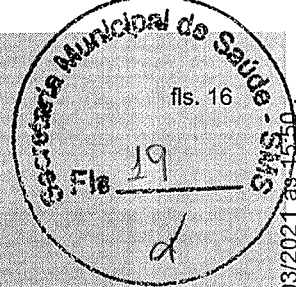
b) Maria alzenir de Oliveira Sousa. Residente e domiciliada em Rua senador Virgilio Távora n. 377, Bairro sinhá Sabóia, telefone (88) 99232.1458;

Atribui-se à causa o valor de **R\$3.360,00 (três mil e trezentos e sessenta reais)** para os efeitos fiscais.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.
Sobral-CE, 02 de fevereiro de 2021.

PEDRO AURÉLIO FERREIRA ARAGÃO
Defensora Pública Estadual
Mat.: 106.605-1-3

THAINA NEGREIROS DE OLIVEIRA
Acadêmica de Direito



Eu Joana Darc da Silva Santos
portadora do RG 2003031079860
expedida pela SSP-CE, inscrito no
CPF 028.614.123-05 residente e
domiciliado na Rua Montanhão
Alvaro Pinto 1039 cidade Sobral CE
CPF 62050.255, contato (88) 99215.1390
e-mail joana3ice@gmail.com, declaro
para os devidos fins, que possuo
intencionalidade de assumir para pagar
as custas, as despesas processuais
e as honorarias advocatícias, requerendo,
de logo, gratuidade da justiça.

CIDADE Sobral 25 de fevereiro de 2021

Joana Darc da Silva Santos



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

Termo 0012597
Livro 00012
Folha 072

CERTIDÃO DE NASCIMENTO

NOME:
DARCKELINE SANTOS BARBOSA

MATRÍCULA:
017947 01 55 2002 1 00012 072 0012597 15

DATA DE NASCIMENTO POR EXTENSO
VIGÉSIMO DIA DO MÊS DE NOVEMBRO DO ANO DE DOIS MIL E UM

DIA MÊS ANO
20 11 2001

HORA MUNICÍPIO DE NASCIMENTO E UNIDADE DA FEDERAÇÃO
03:30H SOBRAL - CE

MUNICÍPIO DE REGISTRO E UNIDADE DA FEDERAÇÃO LOCAL DE NASCIMENTO SEXO
SOBRAL / CEARÁ HOSPITAL FEMININO

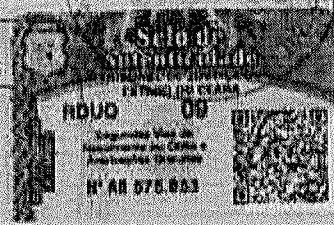
FILIAÇÃO
EDÉS DAVID BARBOSA e JOANA D'ARC SANTOS BARBOSA

AVÓS
Paternos - BENEDITO AMERICO BARBOSA e MARIA DAVID BARBOSA - Maternos - JOÃO CLEMENTE DOS SANTOS e MARIA DE FATIMA DA SILVA SANTOS

GÊMEO NOME E MATRÍCULA DO(S) GÊMEO(S)
NÃO

DATA DO REGISTRO POR EXTENSO NÚMERO DA DECLARAÇÃO DE NASCIDO VIVO
03 de dezembro de 2002

OBSERVAÇÕES AVERBAÇÕES
NENHUMA



CARTÓRIO MODESTO DE CARVALHO, 4º OFÍCIO
Bel. Antônio Maurício Ribeiro de Carvalho
R. Cel Joaquim Ribeiro, 467 - Centro
Sobral/Ceará (CEP: 62011-020)
Fone/Fax (88) 3613 1595

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé
Sobral/CE, 27 de dezembro de 2016.

Oficial Registrador
Marta...

VÁLIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE
ISENTO DO PAGAMENTO DE EMOLUMENTOS...

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PEDRO AURELIO FERREIRA ARAGÃO e TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, liberado nos autos em 03/03/2021 às 15:50:21. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0050860-15.2021.8.06.0167 e código 852D77E.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO CEARÁ

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

PERICIA FORENSE DO ESTADO DO CEARÁ

COORDENADORIA DE IDENTIFICAÇÃO HUMANA E PERÍCIAS BIOMÉTRICAS

PROIBIDO PLASTIFICAR



Polegar Direito



Darcilene Santos Barbosa.

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PEDRO AURELIO FERREIRA ARAGAO e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO CEARA, liberado nos autos em 03/03/2024 às 16:00. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0050860-15.2021.8.06.0167 e código 852D77E.



VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 2016324163 - 0

DATA DE EXPEDIÇÃO 30/12/2016

NOME DARCKELINE SANTOS BARBOSA

FILIAÇÃO EDES DAVID BARBOSA

JOANA DARC SANTOS BARBOSA

NATURALIDADE SOBRAL - CE

DATA DE NASCIMENTO 20/11/2001

DOC. ORIGEM

CERT. NASCIMENTO - CARTÓRIO:4 OFÍCIO TERMO:12597 FOLHA:072

LIVRO:A-12 SOBRAL - CE

CPF 625.747.033-16

1 VIA

Act. Gde. Jan 2017

ASSINATURA DO DIRETOR

P.: 203

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

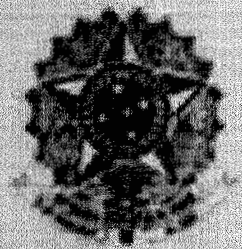
FORMULÁRIO Nº 0001

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PEDRO AURELIO FERREIRA ARACAO e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO CEARA, liberado nos autos em 03/03/2021 às 13:36:50. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tfce.ju.br/pos/autenticar/ajp/assinaturaDigital>, informe o código 99050160-55021806-0167 e código 852D77E.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Receita Federal
Cadastro de Pessoas Físicas



COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO

Número

625.747.033-16

Nome

DARCKELINE SANTOS BARBOSA

Nascimento

20/11/2001

VÁLIDO SOMENTE COM COMPROVANTE DE IDENTIFICAÇÃO

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PEDRO AURELIO FERREIRA ARAGAO e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO CEARA, liberado nos autos em 03/03/2021 às 14:55:00.
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/ppg/abrirConferenciaDocumento.do?informe=0050860-15-2021.8.06.0167> e código 852D77E.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO CEARÁ

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

PERÍCIA FORENSE DO ESTADO DO CEARÁ

COORDENADORIA DE IDENTIFICAÇÃO HUMANA E PERÍCIAS BIOMÉTRICAS

Polegar Direito



Joana D'arc da Silva Santos

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

TRC0483 02/09 4 12/09

Carteira Municipal de Saúde - fls. 21 - 15/50



VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 2003031079860

DATA DE EXPEDIÇÃO 17/12/2010

NOME
JOANA D ARC DA SILVA SANTOS

FILIAÇÃO
JOÃO CLEMENTE DOS SANTOS
MARIA DE FATIMA DA SILVA SANTOS

NATURALIDADE PORTO VELHO - RO DATA DE NASCIMENTO 05/05/1983

DOC. ORIGEM
CERT. CASAMENTO - CARTÓRIO:4 OFICIO TERMO:844 FOLHA:78
LIVRO:3 SOBRAL - CE
CPF

2 VTA

Aracina D. Costa
ASSINATURA DO DIRETOR

P.: 79

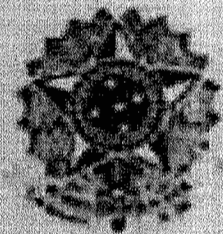
LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

1. UNIAO 1987.3.8.000

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PEDRO AURELIO FERREIRA ARAGAO e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO CEARA, liberado nos autos em 03/03/2024, admsse. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo:0050860-15.2021.8.06.0167 e código 852D785.



Ministério da Fazenda
Receita Federal
COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO CPF



Número
028.614.123-05

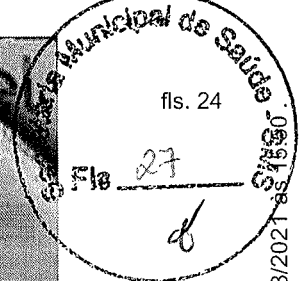
Nome
JOANA DARC DA SILVA SANTOS

Nascimento
05/05/1983

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PEDRO AURELIO FERREIRA ARAGAO e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO CEARA, liberado nos autos em 03/03/2021 às 15:50. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abnrConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0050860-15.2021-8.06.0167 e código 852D785.

Inscrição
10387036

A tarifa Social de Energia Elétrica foi criada pela Lei nº 10.438 de 26 de abril de 2002
Companhia Energética do Ceará
Rua Pedro Velho, 150
CEP 00135-040 | Fortaleza CE
CNPJ 07047351/0001-75 | CCF 001003485-3



Para solicitar um atendimento, utilize o nº acima sempre que entrar em contato conosco.

CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA GRUPO B | SÉRIE ÚNICA | Nº 1005330110

Rota 50412/013 44250 Referência 02/2021
Nome JOANA D ARC DA SILVA SANTOS
Endereço CJ S/O ANTONIO, 00000, S/O SIA SABOIA, 62100-000,
CIDRAL
Classificação Res. Idôneo Pleno
Modalidade Tarifária B1 RESIDENCIAL
Ligação Monofásico
Emissão 18/02/2021
Medidor 2471060-FAE-006

ÁREA RESERVADA AO FISCO

ACOMPANHAMENTO DE CONSUMO (KWh)

DATAS DE LEITURA

Anterior 19/01/2021 Atual 18/02/2021 Próxima prevista 17/03/2021



DADOS DA MEDIÇÃO

Posto	Leit. Atual	Leit. Anterior	Const.	Consumo Mês (kWh)	Consumo Ind. (kWh)	Consumo Fat. (kWh)	Tarifa (R\$/kWh)	Valor (R\$)
77	1175	1140	1,00	35	0	35	0,78299	27,55

DADOS DO FATURAMENTO

TARIFA

VALOR (R\$)

CIP - ILLUM PUB. PREE. MUNICIPAL		3,63
CONSUMO	0,78299	27,55
ADICIONAL BOND. AMARELA	0,01897	1,84

Tributo:	Base (R\$):	Alíquota (%):	Valor (R\$):
ICMS	77,79	27,00	20,99
PIS	56,30	0,30	0,44
COFINS	56,30	3,00	2,06

VENCIMENTO 25/02/2021 **TOTAL A PAGAR (R\$)** 81,42

CONSUMO CONSCIENTE

CPF/CNPJ 078.674.123-05

EMISSIONES DE CO₂ (kg/kWh) Compare suas emissões pelo consumo de energia elétrica.
Emitido kg (CO₂) 37,86 Compensado kg (CO₂) 37,86 Consciência Ecológica (%CO₂) 0

INFORMAÇÕES AO CLIENTE

Período: Bond. Tarif.: Amarela : 20/01 - 18/02

RECEITUÁRIO DE CONTROLE ESPECIAL



IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE

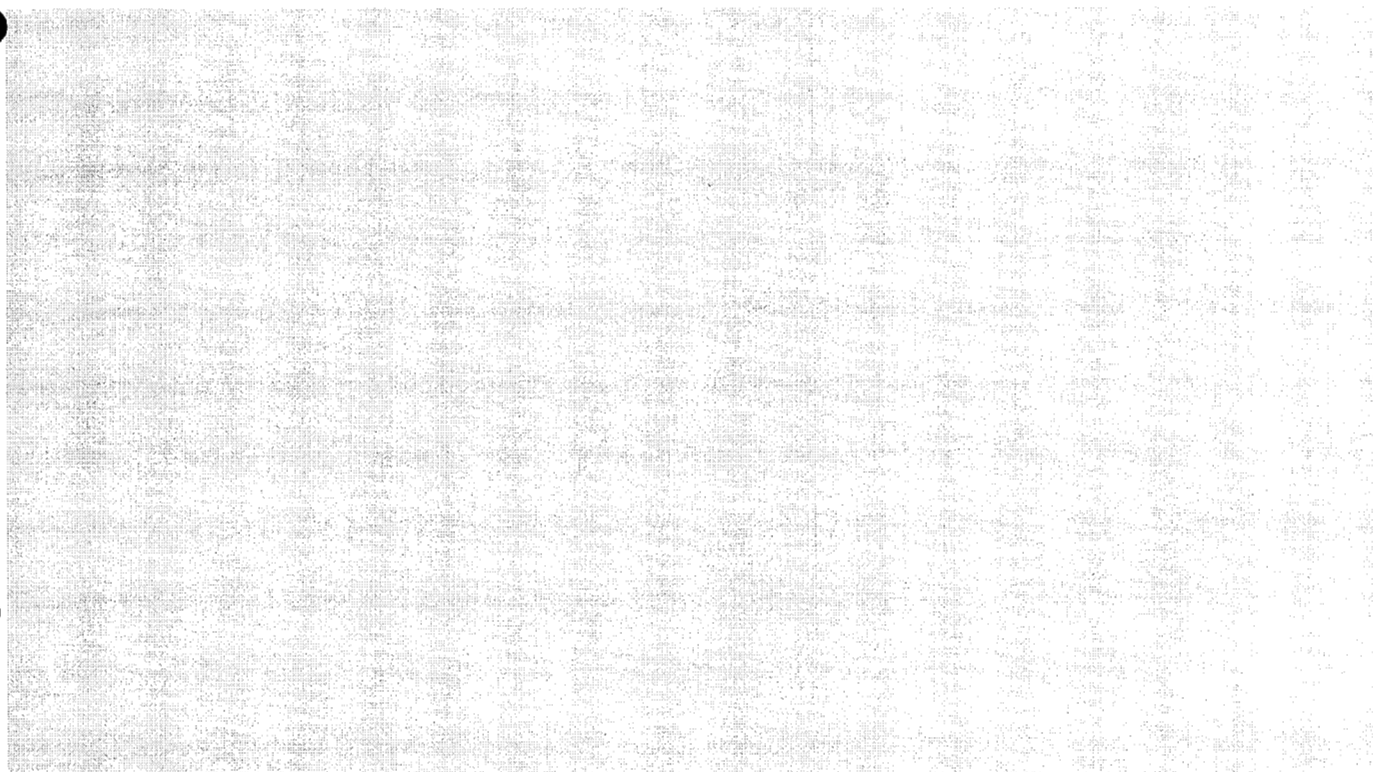
NOME COMPLETO: _____
CRM: _____ UF: _____
ENDEREÇO COMPLETO: _____
CIDADE: _____ UF: _____
TELEFONE: _____ DATA: _____



Logo do local de
atendimento
(imagem)

ASSINATURA MÉDICO(A)

NOME PACIENTE: _____
ENDEREÇO COMPLETO: _____
PRESCRIÇÃO:



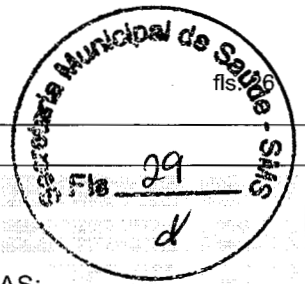
IDENTIFICAÇÃO DO COMPRADOR

NOME COMPLETO: _____
RG: _____
ÓRGÃO EMISSOR: _____
ENDEREÇO COMPLETO: _____
CIDADE: _____ UF: _____
TELEFONE: _____

IDENTIFICAÇÃO DO FORNECEDOR

NOME FARMACÊUTICO(A): _____
CRF: _____ UF: _____
NOME FARMÁCIA: _____
ENDEREÇO: _____
CIDADE: _____ UF: _____
CNPJ: _____ TELEFONE: _____

ASSINATURA FARMACÊUTICO(A)



DADOS DO(S) PRODUTO(S) DISPENSADOS

NOME DO MEDICAMENTO: _____
LABORATÓRIO: _____
NÚMERO DO LOTE: _____ QUANTIDADE DE CAIXAS: _____
NÚMERO DE REGISTRO DA RECEITA NO LIVRO DE RECEITUÁRIO:
(QUANDO MEDICAMENTO MANIPULADO) _____

NOME DO MEDICAMENTO: _____
LABORATÓRIO: _____
NÚMERO DO LOTE: _____ QUANTIDADE DE CAIXAS: _____
NÚMERO DE REGISTRO DA RECEITA NO LIVRO DE RECEITUÁRIO:
(QUANDO MEDICAMENTO MANIPULADO) _____

NOME DO MEDICAMENTO: _____
LABORATÓRIO: _____
NÚMERO DO LOTE: _____ QUANTIDADE DE CAIXAS: _____
NÚMERO DE REGISTRO DA RECEITA NO LIVRO DE RECEITUÁRIO:
(QUANDO MEDICAMENTO MANIPULADO) _____

INFORMAÇÕES SOBRE INTERCAMBIALIDADE

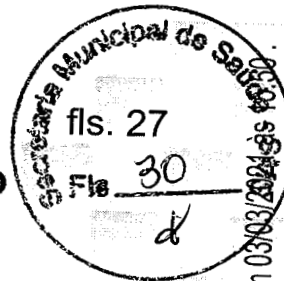
O MEDICAMENTO _____
FOI SUBSTITUÍDO PELO GENÉRICO _____
DE ACORDO COM A LEI 9787/99.

O MEDICAMENTO _____
FOI SUBSTITUÍDO PELO GENÉRICO _____
DE ACORDO COM A LEI 9787/99.

O MEDICAMENTO _____
FOI SUBSTITUÍDO PELO GENÉRICO _____
DE ACORDO COM A LEI 9787/99.

PARA DISPENSAÇÃO MANUAL

DATA: _____
ASSINATURA DO COMPRADOR: _____
ASSINATURA DO FARMACÊUTICO: _____



DR. GIOVANNI GRANGEIRO DE ARAÚJO
PSIQUIATRA - CREMEC 6870 - RQE 3720
88.9.8808.5204

LAUDO PSIQUIÁTRICO

Residência Médica em
Psiquiatria

• Título de Especialista em
Psiquiatria pela
Associação Brasileira
de Psiquiatria

• Formação em Terapia
Comportamental

• Especialização em Saúde
da Família

Declaro, para fins de comprovação, que iniciei acompanhamento psiquiátrico de DARCKELINE SANTOS BARBOSA em 16/10/2019. Havia feito tratamento prévio com outros colegas médicos. Relata mãe que desde os 12 anos Darckeline sofria com compulsões de contagem, repetição, organização, rituais, pensamentos obsessivos (inclusive pensamentos obsessivos de conteúdo suicida). Devido aos sintomas não consegue mais estudar, nem se socializar ou trabalhar. Evoluiu sem resposta com os tratamentos prévios. Em maio de 2020 surgiu quadro psicótico caracterizado por pensamento e comportamento desorganizados. Tem anamnese e exame mental compatíveis com psicose não especificada (CID 10 F29) e transtorno obsessivo-compulsivo (CID 10 F42). Somente obteve resposta com a seguinte prescrição: fluvoxamina 200mg por dia e olanzapina 5mg por dia. Deverá, portanto, manter a referida medicação de forma inalterada por tempo prolongado e indeterminado devido alto risco de recaída se a medicação for modificada ou reduzida.

21/01/2021

Giovanni Grangeiro de Araújo
PSIQUIATRA
CREMEC: 6870

CLÍNICA VER

Cameron Tower, 6º andar (Sobral Shopping)

88.9.9648.7869 9.9485.4775 9.8859.4093



SENTENÇA

Processo nº: **0009057-23.2019.8.06.0167**
Classe – Assunto: **Interdição - Curatela**
Interditante **Joana Darc da Silva Santos**

Vistos etc.

Versam os presentes sobre **AÇÃO DE INTERDIÇÃO** ajuizada por **JOANA DARC DA SILVA SANTOS**, objetivando, em síntese, a interdição de **DARCKELINE SANTOS BARBOSA**, todas devidamente qualificados nos autos.

Em apertada síntese, narra a parte autora ser mãe da interditando, a qual é acometida de CID 10 – F42.2 - (TRANSTORNO OBSESSIVO-COMPULSIVO, FORMA MISTA, COM IDEIAS OBSESSIVAS E COMPORTAMENTOS COMPULSIVOS), o que a incapacita de realizar atividades da vida diária, estando dependente de terceiros.

Com a inicial de páginas 01/09, foram acostados os documentos de páginas 10/20.

Entrevista às páginas 51/54.

Nomeado curador especial, o Defensor Público apresentou contestação por negação geral à página 52/53.

Laudo pericial à página 64.

Parecer Ministerial às páginas 67/68, pela procedência do pedido para que seja decretada a curatela de Darckeline Santos Barbosa, sendo-lhe nomeada curadora Joana Darc da Silva Santos, nos termos dos arts. 4º, inciso III, e 1.767, inciso I, do Código Civil, com redação dada pela Lei nº 13.146/2015, e artigos 84 e 85 da Lei nº 13.146/15.

É o relatório. Decido.

DO JULGAMENTO ANTECIPADO

É o caso de julgamento da lide, sem a necessidade de produção de prova em audiência consoante prescreve o art.355, I do CPC:

“Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I - não houver necessidade de produção de outras provas;

(....)”

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PATRICK VILARQUI ESTRELA VARELA e o Juiz de Direito do Poder Judiciário do Estado do Ceará, liberado nos autos em 03/03/2021 às 15:50. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br/bastadigital/pq/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0009057-23.2019.8.06.0167 e código 85220056.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Sobral

1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Sobral

Av. Monsenhor Aloíso Pinto, 1300, Dom Expedito - CEP 60050-255, Fone: 36144736, Sobral-CE - E-mail: sobral.familia@tjce.jus.br



Nesse sentido a lição de Carlos Roberto Gonçalves em sua obra Direito de Família, vol.06, Editora Saraiva:

“O juiz só designará audiência de instrução e julgamento se houver necessidade de produção de provas. Nesse caso, a dispensa da realização do ato pelo magistrado será inadmissível, visto que o interditando tem direito a provar que pode gerir a sua vida e administrar os seus bens, com a oitiva de testemunhas. Tem este o direito, também, de indicar assistente técnico para acompanhar a perícia e apresentar críticas ao laudo do expert judicial.”

DA LEGITIMIDADE

A legitimidade do(a) autor(a) decorre de sua condição de mãe do(a) interditando(a), conforme faz prova a certidão de nascimento de página 15 e documento de identificação à página 13:

Art. 747. A interdição pode ser promovida:

I - pelo cônjuge ou companheiro;

II - pelos parentes ou tutores;

III - pelo representante da entidade em que se encontra abrigado o interditando;

IV - pelo Ministério Público.

Passo à análise do MÉRITO

Dispõe o art.5º da Lei 13.146/2015 que a pessoa portadora de deficiência será protegida de toda a negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante.

Art. 5º A pessoa com deficiência será protegida de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante.

Parágrafo único. Para os fins da proteção mencionada no caput deste artigo, são considerados especialmente vulneráveis a criança, o adolescente, a mulher e o idoso, com deficiência.

Com efeito, corroborando com o alegado na inicial, o laudo pericial de página 64, concluiu que o interditando é portador de anomalia psíquica (CID F42 + F29). Que a anomalia que o acomete o torna relativamente incapaz de exercer certos atos da vida civil, a saber, ADMINISTRAR SEUS BENS, CONTRAIR MATRIMÔNIO, TRABALHAR, ESTUDAR E DIRIGIR. Esclarece ainda que não há possibilidade de cura e que a interditada necessita de cuidados médicos e de terceiros em caráter permanente.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Sobral

1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Sobral

Av. Monsenhor Aloíso Pinto, 1300, Dom Expedito - CEP 60050-255, Fone: 36144736, Sobral-CE - E-mail: sobral.familia@tjce.jus.br



Trata-se de situação de interdição prevista no art. 1.767, II do CC: “aqueles que, por outra causa duradoura, não puderem exprimir a sua vontade”.

Nesse sentido:

“O inciso II do art. 1.767 do Código Civil declara sujeitos a curatela “aqueles que, por outra causa duradoura, não puderem exprimir a sua vontade”. Aplica-se o dispositivo, dentre outros, como já dito, aos portadores de arteriosclerose ou paralisia avançadas e irreversíveis, e excepcionalmente aos surdos-mudos que não hajam recebido educação adequada que os habilite a enunciar precisamente a sua vontade, embora a hipótese em relação a estes seja, em regra, de incapacidade relativa.

Não se cuida, como no inciso anterior, de enfermidade ou deficiência mental, mas de toda e qualquer outra causa que impeça a manifestação da vontade do agente. Incluem-se aqui as doenças graves que tornam a pessoa completamente imobilizada, sem controle dos movimentos e incapacitadas de qualquer comunicação, em estado afásico, ou seja, impossibilitadas de compreender a fala ou a escrita, como sucede comumente nos casos de acidente vascular cerebral (isquemia e derrame cerebral), e nas doenças degenerativas do sistema nervoso, que deixam a pessoa prostrada, sem lucidez, perturbada no seu juízo e na sua vontade, ou em estado de coma. Excluem-se, todavia, aqueles que, mesmo sendo portadores de lesões de nervos cerebrais, conservam a capacidade de se comunicar com outras pessoas, por escrito ou sinais convencionados.” (in Carlos Roberto Gonçalves em sua obra Direito de Família, vol.06, Editora Saraiva)

De fato, não se trata de hipótese de “TOMADA DE DECISÃO APOIADA” prevista no art.1783-A do CC por disposição do “ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA”.

É que o(a) requerido(a) encontra-se incapacitado(a) para a prática de quaisquer atos da vida civil.

É a situação do(a) requerido(a), devendo ser posta sob curatela na forma do art.1767 do CC (nova redação).

“Art. 1.767. Estão sujeitos à curatela:

I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

II - (Revogado);

III - os ébrios habituais e os viciados em tóxico;

IV - (Revogado);

Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 84 da Lei 13.146/15 c/c art.4º, art.1767 do Código Civil Brasileiro, decreto a interdição de **DARCKELINE SANTOS BARBOSA**, declarando sua incapacidade para os atos da vida civil, negociais, aos direitos de natureza patrimonial, de representação junto ao Previdência Social, assegurando ao(a) curatelada todos os demais constantes do art.85 do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Na forma do art.85,§1º do Diploma retromencionado e art.747, I do CPC, nomeio **JOANA DARC DA SILVA SANTOS**, como curador(a). Outrossim, a autoridade da



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Sobral

1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Sobral

Av. Monsenhor Aloíso Pinto, 1300, Dom Expedito - CEP 60050-255, Fone: 36144736, Sobral-CE - E-mail: sobral.familia@tjce.jus.br



curadoria se estende à pessoa e aos bens que se encontrar sob a guarda e a responsabilidade do(a) curatelado(a) ao tempo da interdição (art.757 do CPC).

Inscreeva-se a presente sentença de interdição será no registro de pessoas naturais e publique-se imediatamente na rede mundial de computadores, no sítio do TJCE e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local ou, em sua falta, no Diário de Justiça e afixado no átrio do Fórum desta Comarca, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o(a) interdito(a) poderá praticar autonomamente.

Observadas as cautelas legais, intime-se o(a) curador(a) nomeada para prestar compromisso legal, em 05 (cinco) dias (art.759 do CPC), devendo constar expressamente que, em todas as decisões, deverá observar o(a) curador(a) deverá buscar tratamento e apoio apropriados à conquista da autonomia pelo interdito (art.758 do CPC).

Ainda, o compromisso de prestar constas anualmente apresentando balanço na forma do art.84 do EPD do qual deverá constar expressamente **do termo de compromisso que o levantamento de valores titularizados pelo curatelado ficam condicionados à expedição de alvará específico para esse fim, excetuando-se somente os valores ordinariamente pagos de benefício assistencial, aposentadoria ou pensão, bem como que fica expressamente vedada a alienação de bens sem autorização judicial.**

Custas na forma do art.98 do CPC. Sem honorários sucumbenciais por se tratar de jurisdição voluntária.

Após as cautelas devidas, certifique-se o trânsito em julgado, expeça-se mandado(s) de inscrição e averbação e arquivem-se os autos.

Expedientes necessários.

Sobral, 27 de janeiro de 2021.

Janayna Marques de Oliveira e Silva
Juiza de Direito

Ofício nº 160 /2021

Sobral, 23 de fevereiro de 2021

Ao Sr. **PEDRO AURÉLIO FERREIRA ARAGÃO**
DEFENSOR PÚBLICO – NÚCLEO DE ATENDIMENTO E PETIÇÃO INICIAL EM SOBRAL

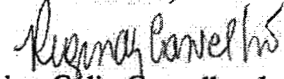
Senhor Defensor,


Em resposta aos termos do ofício nº 97/2021, sobre os medicamentos destinados a paciente DARCKELINE SANTOS BARBOSA, fazemos os seguintes esclarecimentos:

- **OLANZAPINA 5 MG** – Faz parte do Grupo 1A, contemplado pelo Componente Especializado da Assistência Farmacêutica, regulamentado pela portaria de Consolidação GM/MS nº 02 (regras de financiamento e execução) e pela Portaria de Consolidação nº 06 (regras de financiamento), ambas de 28 de setembro de 2017 e retificadas no Diário Oficial da União de 13 de abril de 2018. Orientar a paciente a procurar a Farmácia de Medicamentos Especiais (FARMES), situada na Praça Senador Filgueira, S/nº - prédio do antigo fórum – horário de funcionamento: 8hs às 12hs e de 13hs às 17hs, para receber as informações e realizar cadastro.
- **FLUVOXAMINA 200MG** - Não consta na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME), não sendo fornecidos através do Sistema Único de Saúde. Como opção o SUS disponibiliza o FLUOXETINA 20MG, o qual é distribuído através das Unidades Básicas de Saúde.

Cientes do relevante serviço prestado pela Defensoria Pública, renovamos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


Regina Célia Carvalho da Silva
Secretária da Saúde


Pedro Henrique Martins
Gerente da Farmácia de Medicamentos Especiais

Pedro Henrique Martins
Farmacêutico Gerente
CRF-CE/5092

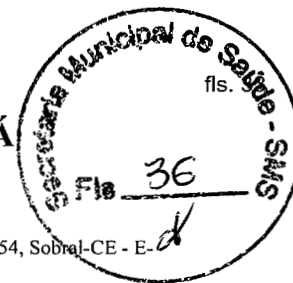


PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Sobral

2ª Vara Cível da Comarca de Sobral

Av. Monsenhor Aloisio Pinto, 1300, Dom Expedito - CEP 62050-255, Fone: (88) 3614-4354, Sobral-CE - E-mail: sobral.2civel@tjce.jus.br



DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo n.º: **0050860-15.2021.8.06.0167**
Classe – Assunto: **Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer**
Requerente: **Darckeline Santos Barbosa e outro**
Requerido: **Procuradoria Geral do Município de Sobral e outro**

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência em ação de Obrigação de Fazer ajuizada por DARCKELINE SANTOS BARBOSA, representada por sua mãe JOANA DARC DA SILVA SANTOS, em desfavor do MUNICIPIO DE SOBRAL, com a finalidade de obrigar o requerido a fornecer-lhe o medicamento de uso contínuo necessário à manutenção de sua qualidade de vida.

Afirma que padece das complicações de contagem, repetição, organização, rituais, pensamentos obsessivos de conteúdo suicida e, por conta disso, não consegue manter rotina de estudo nem se socializar ou trabalhar. Possui anamnese e exame mental compatíveis com psicose não especificada (CID 10 F29 e CID 10 F42) e deve fazer uso constante da medicação fluvoxamina, 200mg por dia, e olanzapina, 5mg por dia.

Diz que o fármaco FLUVOXAMINA 200mg não pertence à Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME), não faz parte de nenhum programa de medicamento de assistência farmacêutica no Sistema Único de Saúde (SUS), porém tem registro na ANVISA, e que não reúne condições financeiras de adquirir a medicação.

Após fazer referências à Jurisprudência relacionada ao caso, pleiteou tutela provisória de urgência para o fim de que seja imposta ao requerido a obrigação de fornecer-lhe a medicação medicamento REVOC, que tem como princípio ativo o MALEATO DE FLUVOXAMINA 200mg, essencial à vida da requerente.

Juntou diversos documentos, incluindo prescrição médica (págs. 16/32), dentre eles declaração de hipossuficiência, pág. 16, relatório médico de página 27, no qual o médico psiquiatra descreve que " (...) somente obteve resposta com a seguinte medicação: fluvoxamina 200 mg por dia. Deverá, portanto, manter a referida medicação de forma inalterada por tempo prolongado e indeterminado devido alto risco de queda se a medicação for modificada ou reduzida.(...)".

É o relatório. Decido.

Considerando que compete às três esferas de governo zelar pela saúde da população, estou em que não há qualquer comprometimento à ordem jurídica o ajuizamento de demanda dessa natureza contra o MUNICÍPIO DE SOBRAL, enquanto componente do Sistema Único de Saúde, porquanto a saúde é direito de todos e dever do Estado (v. art. 196, CF/88). Assim, dada a peculiaridade do caso considero-o, em princípio, parte legítima na demanda.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
Comarca de Sobral
2ª Vara Cível da Comarca de Sobral

Av. Monsenhor Aloísio Pinto, 1300, Dom Expedito - CEP 62050-255, Fone: (88) 3614-4354, Sobral-CE - E-mail: sobral.2civel@tjce.jus.br



Para a concessão da tutela provisória de urgência, mister a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC), além, só não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, do CPC).

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Cuida a espécie de ação de obrigação de fazer, consubstanciada na entrega à parte autora da medicação REVOC, que tem como princípio ativo o MALEATO DE FLUVOXAMINA 200mg.

A ordem constitucional confere ao Poder Público garantir o exercício do direito à saúde, assegurado a toda a sociedade, o que impõe correspondente dever solidário da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal.

A assistência integral abrange integralidade de assistência médica aos necessitados (Lei 8.080/90, art. 7º,II).

Neste sentido, é certo que, quando o Poder Executivo fracassar em suas políticas públicas, pode e deve o Poder Judiciário ser acionado para garantir o direito dos cidadãos.

O cidadão não pode ficar privado do seu mínimo existencial – núcleo essencial do princípio da dignidade da pessoa humana – dentro do qual, inquestionavelmente, inclui-se o direito à saúde, intimamente ligado ao direito à vida.

O direito à saúde é ocupante do mais alto grau hierárquico-axiológico no ordenamento jurídico, configurando condições necessárias para o exercício de quaisquer outros direitos fundamentais.

No particular, vê-se que a possibilidade do direito da requerente está presente haja vista que os documentos trazidos aos autos são suficientes para convencer este julgador no sentido da aproximação da verdade dos fatos, sendo a prova apresentada inequívoca nesse sentido, mormente quanto aos documentos médicos acostados à inicial, que atestam que **DARCKELINE SANTOS BARBOSA** realmente necessita do medicamento prescrito à página 27 para manter sua higiene física.

Também a situação financeira familiar não lhe permite custear o remédio, em face da declaração de hipossuficiência, pág. 16.

Juntou o relatório médico de página 27, no qual o médico psiquiatra descreve que " (...) somente obteve resposta com a seguinte medicação: fluvoxamina 200 mg por dia. Deverá, portanto, manter a referida medicação de forma inalterada por tempo prolongado e indeterminado devido alto risco de queda se a medicação for modificada ou reduzida.(...)".

Conquanto o Município tenha sugerido a opção do medicamento Fluoxetina, página 32, o psiquiatra foi categórico em afirmar que a melhora do quadro da autora somente ocorreu com a medicação fluvoxamina e que este remédio não pode ser alterado, com alto risco

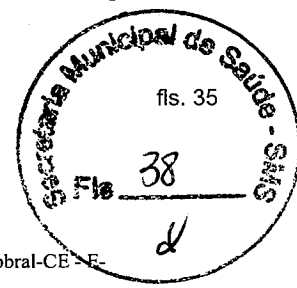


PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Sobral

2ª Vara Cível da Comarca de Sobral

Av. Monsenhor Aloisio Pinto, 1300, Dom Expedito - CEP 62050-255, Fone: (88) 3614-4354, Sobral-CE - E-mail: sobral.2civel@tjce.jus.br



de recaída.

Por assim dizer, o caso atende aos requisitos estabelecidos no TEMA 106 dos recursos repetitivos do STJ: Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência.

Quanto ao perigo do dano, verifica-se igualmente que esse requisito se encontra satisfeito, pois, havendo comprometimento da saúde da autora, criança portadora de patologia grave, necessitando de cuidados intensivos e alimentação especial, torna-se impossível o aguardo da sentença final sem que se inflija à paciente mais tempo de sofrimento.

A esse respeito, veja-se decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça em ação com pedido análogo ao presente, cuja ementa é pródiga em argumentos a ensejar a concessão da tutela. Tomo-os, pois, como meus:

CONSTITUCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA OBJETIVANDO O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO (RILUZOL/RILUTEK) POR ENTE PÚBLICO À PESSOA PORTADORA DE DOENÇA GRAVE: ESCLEROSE LATERAL AMIOTRÓFICA - ELA. PROTEÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. DIREITO À VIDA (ART. 5º, CAPUT, CF/88) E DIREITO À SAÚDE (ARTS. 6º E 196, CF/88). ILEGALIDADE DA AUTORIDADE COATORA NA EXIGÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE FORMALIDADE BUROCRÁTICA. 1 - A existência, a validade, a eficácia e a efetividade da Democracia está na prática dos atos administrativos do Estado voltados para o homem. A eventual ausência de cumprimento de uma formalidade burocrática exigida não pode ser óbice suficiente para impedir a concessão da medida porque não retira, de forma alguma, a gravidade e a urgência da situação da recorrente: a busca para garantia do maior de todos os bens, que é a própria vida. 2 - É dever do Estado assegurar a todos os cidadãos, indistintamente, o direito à saúde, que é fundamental e está consagrado na Constituição da República nos artigos 6º e 196. 3 - Diante da negativa/omissão do Estado em prestar atendimento à população carente, que não possui meios para a compra de medicamentos necessários à sua sobrevivência, a jurisprudência vem se fortalecendo no sentido de emitir preceitos pelos quais os necessitados podem alcançar o benefício almejado (STF, AG nº 238.328/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 11/05/99; STJ, REsp nº 249.026/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 26/06/2000). 4 - Despicienda de quaisquer comentários a discussão a respeito de ser ou não a regra dos arts. 6º e 196, da CF/88, normas programáticas ou de eficácia imediata. Nenhuma regra hermenêutica pode sobrepor-se ao princípio maior estabelecido, em 1988, na Constituição Brasileira, de que "a saúde é direito de todos e dever do Estado" (art. 196). 5 - Tendo em vista as particularidades do caso concreto, faz-se imprescindível interpretar a lei de forma mais humana, teleológica, em que princípios de ordem ético-jurídica conduzam ao único desfecho justo: decidir pela preservação da vida. 6 - Não se pode apegar, de forma rígida, à letra fria da lei, e sim, considerá-la com temperamentos, tendo-se em vista a intenção do legislador, mormente perante preceitos maiores insculpidos na Carta Magna garantidores do direito à saúde, à vida e à dignidade humana, devendo-se ressaltar o atendimento das necessidades básicas dos cidadãos. 7 - Recurso ordinário provido para o fim de compelir o ente público (Estado do Paraná) a fornecer o medicamento Riluzol (Rilutek) indicado para o tratamento da enfermidade da recorrente. (ROMS . 11183 – Processo nº 199900838840/PR – Primeira Turma – Ministro José Delgado – DJ 4.9.2000, pg. 121).

Diante do exposto, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para o fim de determinar ao MUNICÍPIO DE SOBRAL que providencie, sistematicamente, a



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
Comarca de Sobral
2ª Vara Cível da Comarca de Sobral

Av. Monsenhor Aloísio Pinto, 1300, Dom Expedito - CEP 62050-255, Fone: (88) 3614-4354, Sobral-CE - E-mail: sobral.2civel@tjce.jus.br



entrega do remédio REVOC, que tem como princípio ativo o MALEATO DE FLUVOXAMINA 200mg à autora, de forma contínua, na quantidade prescrita pelo médico assistente, sob pena de sequestro da quantia necessária à aquisição da medicação em rede particular, inicialmente pelo lapso de seis meses, conforme orçamento a ser apresentado pela parte autora.

Concedo o prazo de 5(cinco dias) para cumprimento da decisão.

DEFIRO, também, o benefício da justiça gratuita.

Intimem-se para conhecimento e cumprimento.

Cite o réu, via portal eletrônico, para contestar a ação, se desejar, no prazo de 30 (trinta) dias.

Expedientes necessários.

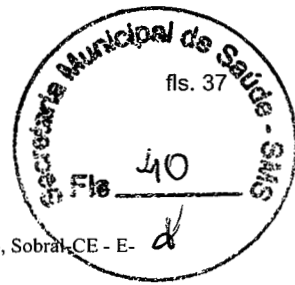
Sobral/CE, 04 de março de 2021.

Antonio Carneiro Roberto
Juiz



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
Comarca de Sobral
2ª Vara Cível da Comarca de Sobral

Av. Monsenhor Aloisio Pinto, 1300, Dom Expedito - CEP 62050-255, Fone: (88) 3614-4354, Sobral, CE - E-mail: sobral.2civel@tjce.jus.br



CERTIDÃO

Processo nº: **0050860-15.2021.8.06.0167**
Apensos: **Processos Apensos << Informação indisponível >>**
Classe: **Procedimento Comum Cível**
Assunto: **Obrigação de Fazer / Não Fazer**
Joana Darc da Silva Santos e outro
Requerido **Secretaria de Saúde do Município de Sobral e outro**

CERTIFICA-SE que em 09/03/2021 o ato abaixo foi disponibilizado para o(a) Defensoria Pública do Estado do Ceará e encaminhado através do portal eletrônico e-SAJ.

Teor do ato: "Diante do exposto, **CONCEDO A TUTELA PROVISORIA DE URGÊNCIA** para o fim de determinar ao **MUNICÍPIO DE SOBRAL** que providencie, sistematicamente, a entrega do remédio **REVOC**, que tem como princípio ativo o **MALEATO DE FLUVOXAMINA 200mg** à autora, de forma contínua, na quantidade prescrita pelo médico assistente, sob pena de sequestro da quantia necessária à aquisição da medicação em rede particular, inicialmente pelo lapso de seis meses, conforme orçamento a ser apresentado pela parte autora. Concedo o prazo de 5(cinco dias) para cumprimento da decisão. **DEFIRO**, também, o benefício da justiça gratuita. Intimem-se para conhecimento e cumprimento. Cite o réu, via portal eletrônico, para contestar a ação, se desejar, no prazo de 30 (trinta) dias. Expedientes necessários."

Sobral/CE, 09 de março de 2021.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
Comarca de Sobral
2ª Vara Cível da Comarca de Sobral

Av. Monsenhor Aloísio Pinto, 1300, Dom Expedito - CEP 62050-255, Fone: (88) 3614-4354, Sobral-CE -
E-mail: sobral.2civel@tjce.jus.brSobral



CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO ON-LINE

Processo nº: **0050860-15.2021.8.06.0167**
Classe: **Procedimento Comum Cível**
Assunto: **Obrigações de Fazer / Não Fazer**
Requerente: **Joana Darc da Silva Santos e outro**
Requerido: **Secretaria de Saúde do Município de Sobral e outro**

Prezado(a) Sr(a) Representante do(a) Procuradoria Geral do Município de Sobral

A presente, extraída da ação em epígrafe, por determinação do **Dr(a). Antonio Carneiro Roberto**, Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Sobral, tem como finalidade a **CITAÇÃO** de V.Sa. de todo o conteúdo da petição, para compor a lide e contestar a presente sob pena de revelia e confissão, ficando advertida de que, não sendo contestada a ação, no prazo de **30 dias**, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte(s) autora(s). **INTIMAÇÃO** para cumprir a liminar deferida por este juízo, no prazo de **5 (cinco) dias**, no sentido de providenciar, sistematicamente, a entrega do remédio **REVOG**, que tem como princípio ativo o **MALEATO DE FLUVOXAMINA 200mg** à autora, de forma contínua, na quantidade prescrita pelo médico assistente, sob pena de sequestro da quantia necessária à aquisição da medicação em rede particular, inicialmente pelo lapso de seis meses, conforme orçamento a ser apresentado pela parte autora, tudo para que se cumpra à decisão interlocutória de fls. 33/36.

Sobral/CE, 09 de março de 2021.

Maria Elzi-Meirya Menescal de Albuquerque
SUPERVISORA DE UNIDADE JUDICIÁRIA



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Sobral

2ª Vara Cível da Comarca de Sobral

Av. Monsenhor Aloisio Pinto, 1300, Dom Expedito - CEP 62050-255, Fone: (88) 3614-4354, Sobral-CE - E-mail: sobral.2civel@tjce.jus.br



CERTIDÃO

Processo nº: **0050860-15.2021.8.06.0167**
Apensos: **Processos Apensos << Informação indisponível >>**
Classe: **Procedimento Comum Cível**
Assunto: **Obrigação de Fazer / Não Fazer**
Joana Darc da Silva Santos e outro
Requerido **Secretaria de Saúde do Município de Sobral e outro**

CERTIFICA-SE que em 09/03/2021 o ato abaixo foi disponibilizado para o(a) Procuradoria Geral do Município de Sobral e encaminhado através do portal eletrônico e-SAJ.

Teor do ato: "Diante do exposto, **CONCEDO A TUTELA PROVISORIA DE URGÊNCIA** para o fim de determinar ao **MUNICÍPIO DE SOBRAL** que providencie, sistematicamente, a entrega do remédio **REVOC**, que tem como princípio ativo o **MALEATO DE FLUVOXAMINA 200mg** à autora, de forma contínua, na quantidade prescrita pelo médico assistente, sob pena de sequestro da quantia necessária à aquisição da medicação em rede particular, inicialmente pelo lapso de seis meses, conforme orçamento a ser apresentado pela parte autora. Concedo o prazo de 5(cinco dias) para cumprimento da decisão. **DEFIRO**, também, o benefício da justiça gratuita. Intimem-se para conhecimento e cumprimento. Cite o réu, via portal eletrônico, para contestar a ação, se desejar, no prazo de 30 (trinta) dias. Expedientes necessários."

Sobral/CE, 09 de março de 2021.